

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE JAGUARIÚNA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 296.01.2005.004948-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao pedido de liquidação de sentença formulado pelo Ministério Público, manifestar-se nos seguintes termos:

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado de São Paulo, requerendo a sua condenação à obrigação de interditar a Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, bem como promover as reformas necessárias, a fim de que o prédio atenda às exigências de salubridade da LEP e do Código Sanitário (fl. 12).

A medida liminar foi deferida para determinar a cessação das atividades da cadeia e a conseqüente remoção de todas as presas no prazo de 60 dias (fl. 194). Referida liminar, contudo, teve seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 214).

A Fazenda do Estado apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 225-234).

Foi determinada a realização de prova pericial, tendo o perito concluído em seu laudo que: “os reparos que devem ser feitos em caráter de urgência são: reparo de todas as rachaduras, trincas e fissuras relatadas no corpo do laudo, adotando técnica de execução para tal finalidade; revisão de todo o telhado da Delegacia de Polícia e da Cadeia Pública; no local onde o revestimento está soltando, refazê-lo; os pisos em cerâmica devem ser reparados; as instalações hidráulicas devem ser embutidas e revisadas; o serviço de reparo de calhas deverá ser realizado; toda fiação externa do imóvel, gambiarras, devem ser removidas. As instalações elétricas devem ser embutidas e adequadas às necessidades atuais; da maneira como as instalações elétricas estão, existe a possibilidade de

ocorrer um curto-circuito provocando um incêndio nas celas; revisão geral nas portas, janelas e outros; serviços de vidraçaria devem ser realizados; serviços de pintura devem ser realizados nas dependências da Delegacia e da Cadeia; serviços de limpeza” (fls. 321-322).

Posteriormente foi deferida nova liminar pelo juízo *a quo* para determinar que a cadeia de Santo Antônio da Posse não recebesse ou mantivesse em suas celas número de detentas superior a 36, com transferência das presas excedentes em 72 horas (fl. 552).

Em seguida, foi deferida liminar pelo Tribunal de Justiça para realização das obras, de acordo com o estabelecido pelo perito judicial (fl. 585).

Em razão da liminar, o Estado realizou as obras de acordo com o estabelecido pelo perito judicial, tendo apresentado relatório técnico de conclusão à fl. 605 com o seguinte teor:

“A reforma contempla a adequação dos ambientes da Delegacia, no que diz respeito à circulação interna, através da remoção de algumas alvenarias, portas e janelas, criando-se novas salas, almoxarifado, banheiros (inclusive para cadeirantes), implantação de salas para reconhecimento das vítimas. Em todos os ambientes foi feita a remoção e substituição do piso cerâmico, revisão em todo o revestimento das alvenarias, inclusive com recuperação das fissuras para posterior aplicação da pintura látex interna e externamente, revisão geral das instalações elétricas e hidráulicas e, ainda, remoção e substituição das telhas e ripamento da cobertura. As celas do pátio e da cadeia receberam igual tratamento em relação às melhorias das instalações existentes, principalmente na recuperação das fissuras, que ocasionavam infiltração de água de chuvas. As instalações elétricas foram embutidas através de conduítes, onde somente ficaram expostos os interruptores e as tomadas, considerando ainda a instalação de novas luminárias. As instalações hidráulicas de água potável e esgoto sanitário foram revisadas para o pleno funcionamento. O aspecto de mofo e bolor das celas e sanitários foi eliminado pela colocação de piso e revestimento cerâmico nas alvenarias e pintura impermeável”.

O Ministério Público do Estado de São Paulo expressamente concordou com o laudo de conclusão da obra (fl. 610).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar a realização de reformas na Cadeia de Santo Antônio da Posse, tornando definitiva a liminar de fls. 551-552. Fundamentou sua decisão da seguinte forma: “O laudo pericial evidenciou que as instalações da cadeia feminina de Santo Antônio da Posse estavam em situação absurdamente precária, com problemas de infiltração, umidade, mofo,

rachaduras, existência de fios expostos, dentre outros. Deferida liminarmente, em sede de agravo de instrumento, a reforma do local, foram feitas todas as mudanças e adequações necessárias, vindo aos autos o laudo de conclusão da obra, com o qual concordou o Ministério Público” (fl. 614).

Transitada em julgado a sentença, o Ministério Público, agora por meio de outro Promotor, peticionou nos autos requerendo a liquidação da sentença, afirmando que a decisão não foi integralmente cumprida, pois não foram realizadas todas as reformas que entende necessárias, citando, em especial, a altura dos muros divisórios. Requereu, portanto, que fosse determinada a realização de nova perícia, para especificar as reformas ainda necessárias, a fim de atender às exigências da Lei de Execuções Penais (fls. 629-630).

Deve, no entanto, ser rejeitado pedido ministerial pelos motivos a seguir expostos:

Da falta de interesse processual

É evidente a falta de interesse processual na presente liquidação da sentença.

Estabelece o artigo 3º do CPC que “para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

É sabido e ressabido que o interesse de agir deve ser analisado sob tríplice dimensão: *necessidade* do provimento jurisdicional, *adequação* do instrumento processual manejado para a busca do bem da vida que se pretende resguardar e *utilidade* do provimento final.

No caso, o autor pretende que seja nomeado perito para apurar as reformas que devem ser realizadas na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse para atender às exigências da Lei de Execuções Penais.

Ocorre que, conforme se pode notar da leitura dos autos, já foi realizada perícia durante o processo de conhecimento justamente com a finalidade de apurar quais as reformas necessárias para atender às normas da LEP.

Já tendo sido realizada perícia com a mesma finalidade da ora pleiteada pelo Ministério Público, depreende-se que a sentença já é líquida, ou seja, certa e determinada quanto ao seu conteúdo e extensão, não necessitando liquidação.

Observe-se que, em razão do laudo pericial apresentado no decorrer do processo de conhecimento, que apurou quais reformas eram necessárias, foi deferida

liminar para realização das obras, que foram concluídas pelo Estado em meados de 2011. Concluída a obra e apresentado laudo técnico de conclusão, o Ministério Público expressamente concordou (fl. 614).

Ora, já realizada perícia para averiguar quais reformas eram necessárias na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse e concluída a obra, com realização de todas as mudanças e adequações necessárias, de acordo com o mencionado pela ilustre magistrada em sentença, e com expressa concordância do Ministério Público, verifica-se que não há necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional ora pleiteado. Não há, portanto, interesse processual na presente liquidação de sentença.

Observe-se que só haveria interesse processual na presente liquidação caso não houvesse sido determinada a realização de perícia no decorrer do processo de conhecimento. Já tendo a perícia sido realizada, com apresentação de laudo conclusivo e realização da obra com base em referido laudo, não é cabível liquidação, nos termos do artigo 475-C, II.

Ante o exposto, requer que seja a presente liquidação extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Alternativamente, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, prevê o artigo 475 G do CPC que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Ensina Luiz Guilherme Marinoni que:

“Evidentemente, por conta da autoridade da coisa julgada, que reveste a sentença de mérito, é defeso na liquidação, qualquer que seja a sua forma, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação do demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título. Não podendo jamais dar luz à nova discussão da lide ou à modificação da sentença. A declaração contida na sentença de mérito transitada em julgado é imutável e não pode ser desafiada por conta da indiscutibilidade inerente à coisa julgada” (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 2. ed. 2010, p. 459).

No caso dos autos, tem-se que, ao que tudo indica, a pretensão do autor com a presente liquidação é discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Observe-se que os fundamentos expostos na sentença para que o pedido fosse julgado procedente foram os seguintes:

“O laudo pericial evidenciou que as instalações da cadeia feminina de Santo Antônio da Posse estavam em situação absurdamente precária, com problemas de infiltração, umidade, mofo, rachaduras, existência de fios expostos, dentre outros. Deferida liminarmente, em sede de agravo de instrumento, a reforma do local, foram feitas todas as mudanças e adequações necessárias, vindo aos autos o laudo de conclusão da obra, com o qual concordou o Ministério Público (fls. 551-552).”

Da leitura dos fundamentos da sentença, nota-se que o pedido ministerial foi julgado procedente exclusivamente com base no laudo apresentado pelo perito durante o processo de conhecimento, bem como no laudo de conclusão da obra apresentado pela Secretaria de Administração Penitenciária, que não foi impugnado em momento oportuno pelo autor.

Nota-se, pois, que a presente liquidação de sentença, em verdade, pretende abrir novamente a discussão acerca de quais obras devem ser feitas na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, bem como acerca da sua conclusão ou não pelo Estado, fatos que já foram analisados pela sentença.

Como acima exposto, o ordenamento vigente, em seu artigo 475 G, veda expressamente tal conduta processual, sendo, portanto, juridicamente impossível o pedido contido na presente liquidação de sentença, devendo, pois, ser o processo extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação (artigo 267 do CPC).

Da preclusão lógica

No mais, deve ser reconhecida a preclusão lógica em desfavor do autor.

Fredie Didier Júnior, com maestria, esclarece que:

“A preclusão lógica consiste na perda da faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício de faculdade/poder processual. Trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e a sua própria conduta processual anterior. Importante que se perceba que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório) inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios

da lealdade processual (princípio da confiança ou proteção) e da boa-fé objetiva” (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 10. ed. Editora JusPodivm, 2008. p. 274-275).

Na espécie, o autor, ao requerer a presente liquidação de sentença, com pedido de realização de nova perícia para analisar eventuais reformas ainda necessárias na Cadeia Pública, está praticando ato incompatível com conduta processual anterior, mais especificamente aquela contida à fl. 610 dos autos.

De se ver que, em razão de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, executou reforma na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse e na Delegacia. Concluída a obra, foi providenciada a elaboração de relatório técnico de conclusão, juntado aos autos à fl. 605. O Ministério Público foi intimado para manifestação, e, à fl. 610, concordou expressamente com o laudo.

Exclusivamente com base neste laudo e na manifestação do Ministério Público, o juízo julgou procedente o pedido.

Ora, assim como o juízo levou em consideração a conduta do Ministério Público de concordar expressamente com o laudo de conclusão da obra para proferir a sentença, o Estado também exclusivamente com base nesta conduta entendeu não ter interesse recursal (fls. 620 a 622).

Nesse sentido, é evidente que a presente liquidação é incompatível com o ato praticado pelo autor à fl. 610, o que caracteriza a preclusão lógica. A alteração de posicionamento no presente momento certamente caracteriza comportamento contraditório a violar o princípio da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, requer que seja rejeitado o requerimento de liquidação de sentença.

Da inadequação do pedido de liquidação em relação à sentença proferida

Tem-se, ainda, que o requerimento de liquidação de sentença está em desacordo com o conteúdo da sentença proferida.

Como dito acima, a sentença deu-se no sentido de julgar procedente o pedido para condenar a Fazenda a realizar as obras na Cadeia de Santo Antônio da Posse. Tal conclusão deu-se com base no fundamento de que a obra já teria sido concluída, com concordância expressa do autor.

Ora, analisando-se os elementos da decisão, vale dizer, relatório, fundamentação e dispositivo, nota-se a inadequação da presente liquidação de sentença.

Com efeito, em que pese constar no dispositivo a procedência do pedido para condenar o Estado a proceder as reformas necessárias no imóvel público, tem-se que referida decisão deve ser analisada de acordo com a fundamentação. De fato, o dispositivo da sentença não pode ser analisado de forma dissociada da fundamentação ou do relatório, já que a sentença, em seu todo, forma uma norma individualizada, a incidir tão somente no caso concreto.

De se ver que, “em que pese não ficar acobertada pela coisa julgada material, a fundamentação é extremamente relevante para (I) determinar o seu alcance e (II) determinar, em alguns casos, se a norma jurídica concreta contida no dispositivo da decisão vai, ou não, tornar-se indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 4. ed. Editora JusPodivm, 2009. p. 296).

Ainda, segundo Liebman, “os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser tomados em consideração para entender o verdadeiro significado da sentença” (LIEBMAN, Enrico Túlio. “Limites objetivos da coisa julgada”. In: *Estudos sobre o Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2004. p. 109).

In casu, é evidente que o pedido do autor foi julgado procedente exclusivamente em razão da anterior conclusão das obras pelo Estado e expressa concordância do MP. Nada foi mencionado acerca da observância ou não às normas da LEP, uma vez que tal discussão restou prejudicada diante da conclusão das obras.

Assim, muito embora tenha sido julgado procedente o pedido, não é cabível a liquidação de sentença, ou mesmo a sua execução, uma vez que a obrigação contida no seu dispositivo já foi cumprida, conforme exposto em sua própria fundamentação.

Observe-se que qualquer entendimento em sentido contrário, ou seja, no sentido de que ainda é cabível outra liquidação e execução, nos forçaria a admitir estar a sentença viciada por absoluta contradição entre o seu fundamento e o seu dispositivo.

De fato, utilizando o ilustre juízo *a quo* a conclusão das obras e a concordância do autor para proferir sentença de procedência do pedido, a única forma de se manter a coerência da decisão é interpretar o dispositivo de acordo com a motivação.

Observe-se que a coerência é requisito de validade da sentença. Em outros termos, a sentença incoerente é tida como viciada, estando, portanto, sujeita a rescisão por meio de ação rescisória, por violação a expresso dispositivo de lei (artigo 485, inciso V do CPC, combinado com os artigos 458 do CPC, 93, inciso IX da CF).

A respeito, Fredie Didier Jr. Assim destaca:

“Não basta, contudo, que a decisão seja clara e direta; é necessário que ela seja concludente, é dizer, que haja uma vinculação lógica entre tudo o que se narrou no relatório, os fundamentos lançados na motivação e a conclusão lançada no dispositivo. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 4. ed. Editora JusPodivm, 2009. p. 337)”.

Assim, interpretando-se a sentença como um todo harmônico, mantendo-se, pois, a lógica entre a fundamentação e o dispositivo, conclui-se não ser cabível liquidação de sentença, merecendo rejeição o requerimento formulado pelo autor.

Das normas da LEP

Sob outro aspecto, tem-se que o autor requer a presente liquidação de sentença, argumentando que a reforma realizada pelo Estado não observou todas as normas constantes na Lei de Execuções Penais, citando, em especial, o muro divisório, que contaria com apenas 1,72 m.

Ocorre que não há qualquer norma na LEP que estabeleça padrões em relação à altura dos muros divisórios, não havendo, portanto, como afirmar estar o Estado descumprindo com tal diploma legal.

Por outro lado, é importante mencionar que as detentas não circulam livremente ao redor da cadeia, onde localiza-se o muro divisório, que pode ser visualizado através da foto juntada à fl. 404.

De fato, as detentas circulam tão somente entre as celas e o pátio interno, cuja foto apresenta-se acostada aos autos à fl. 406, não sendo, portanto, o tamanho do muro causa de risco de fuga.

Isso significa que o aumento ou não do tamanho do muro em nada afetará a segurança do local, já que as presas não circulam em volta da cadeia, mas apenas no pátio interno.

Assim, também por essa razão deve ser rejeitado o pedido de liquidação de sentença.

Do pedido

Ante todo o exposto, requer que seja extinta a presente liquidação de sentença sem julgamento do mérito por falta de interesse processual ou por impossibilidade jurídica do pedido. Alternativamente, requer que seja rejeitado o pedido de liquidação de sentença.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 26 de outubro de 2012.

VIVIAN ALVES CARMICHAEL

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 232.140

Proc. nº 2355/05

Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, que não teria promovido as reformas necessárias na Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, conforme determinado na sentença de procedência do pedido inicial.

Não há, contudo, interesse de agir a justificar o pleito ministerial, pois vejamos.

Após deferido o pedido liminar, e antes do sentenciamento do feito, o réu apresentou relatório técnico elaborado pelo engenheiro civil responsável pela obra de reforma da Cadeia Pública de Santo Antônio da Posse, onde foram especificadas todas as benfeitorias feitas no local (fls. 605-606).

Instado a se manifestar sobre o relatório, **naquela oportunidade o Ministério Público com ele concordou** (fl. 610).

Diante disso, foi julgado procedente o pedido inicial, constando na fundamentação da sentença que todas as mudanças e adequações necessárias haviam sido feitas, conforme constou no laudo de conclusão da obra, ratificado pelo Ministério Público.

Desse modo, nada há que se executar, porque ainda no curso do processo de conhecimento a obrigação de fazer imposta ao final ao Estado de São Paulo já havia sido cumprida, tanto que o próprio Ministério Público concordou com o relatório final de conclusão da obra apresentado pela requerida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liquidação de sentença, por ausência de interesse de agir.

Int.

Jaguariúna, 25 de março de 2013.

VIVIANI DOURADO BERTON

Juíza de Direito

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000721-09.2007.8.26.0615

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TANABI

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

O ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos da *Ação Civil Pública* em epígrafe, inconformado com as decisões interlocutórias de fls. 494-v e 521, **que determinaram, em detrimento da coisa julgada ocorrida nos autos, a desnecessidade de averbar reserva legal e reconstituir a vegetação nativa, em face do advento da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) e que o órgão ambiental aprecie e aprove o projeto apresentado pelos Requeridos**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, **tendo em vista a sua intimação no dia 12 de novembro de 2013, requerer a sua intervenção como terceiro prejudicado** (art. 499, CPC), bem assim interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO

consoante os fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões anexas.

Requer-se, desde logo, a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, diante da irreparabilidade dos danos a serem carreados ao Agravante, a toda a sociedade, bem como diante da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão recorrida.

Requer-se, outrossim, a juntada das inclusas cópias das peças obrigatórias e facultativas que instruem o presente recurso, abaixo listadas:

1. Petição inicial e documentos (fls. 02/13);
2. Despacho inicial (fl. 15);
3. Contestação dos Requeridos (fls. 31/36);
4. Procuração outorgada aos advogados dos Requeridos (fl. 37);
5. Réplica do Ministério Público (fls. 39/46);

6. Sentença de parcial procedência (fls. 47/51);
7. Recurso de Apelação dos Requeridos (fls. 55/62);
8. Contrarrazões do Ministério Público (fls. 67/75);
9. Acórdão (fls. 119/130);
10. Embargos de declaração (137/142);
11. Acórdão (fls. 144/149);
12. Certidão de trânsito em julgado (fl. 151);
13. Documentos relativos ao início do cumprimento da sentença (fls. 152; 287/449; 454/455);
14. Requerimento de aplicação da Lei n. 12.651/12 em favor dos Agravados (fls. 481-483);
15. Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 486-493);
16. Decisão recorrida (fls. 494-v e 521);
17. Intimação da decisão recorrida (fl. 523);
18. Outros documentos facultativos (jurisprudência e parecer).

Considerando que os Procuradores do Estado e os Promotores de Justiça (Ministério Público) estão autorizados a atuar em juízo sem procuração, deixa o Agravante de juntá-la.

Em atenção ao art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil, indica, o Agravante, os advogados que atuam no presente processo:

1. **Pelo Agravante:** **CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.952 e **ANNA LUIZA MORTARI**, inscrita na OAB/SP sob o n. 199.158, PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, Pça. da Sé, 270, 7º andar, CEP 01001-000;

2. **Pelos Agravados:** **ANDRÉ LUÍS HERRERA**, inscrito na OAB/SP sob o número 105.083; **ANA CRISTINA MILETON HERRERA**, inscrita na OAB/SP sob o número 105.082; **MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**, inscrito na OAB/SP sob o número 213.097; **ANDRÉ LUIZ SCOPEL**, inscrito na OAB/SP sob o número 246.940; todos com endereço profissional na Rua Pernambuco,

n. 2592, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, CEP 15.500-006; **RENATA BAPTISTA ZANIN**, inscrita na OAB sob o n. 199.896, com escritório na Rua Álvares Machado, n. 41, 19º andar, conj. F, CEP 11.501-30, São Paulo-SP; **BRUNA CAROLINA VALVERDE**, inscrita na OAB/SP sob o n. 319.971; **MARIA SANCHES CARNEVALE**, inscrita na OAB/SP sob o número 302.386; **ACÁCIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO**, inscrito na OAB/SP sob o número 313.877, todos com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 162, Jardim Paulista, CEP 01403-900, São Paulo-SP.

3. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DD ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA**, Promotor de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, com endereço à Rua Capitão Bonfim, 273, Centro, Tanabi, CEP 15 170-000.

Deixa o Agravante de proceder ao pagamento de custas e despesas de traslado, por ser isento.

Destarte, requer digne-se, Vossa Excelência, a determinar o processamento do presente recurso nos moldes da legislação processual civil em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Jose do Rio Preto, 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ GARDESANI PEREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP N° 197.585

**RAZÕES DE AGRAVO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000721-09.2007.8.26.0615**

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TANABI

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EGRÉGIO TRIBUNAL.

COLENDIA CÂMARA.

NOBRES JULGADORES.

I. Da Hipótese dos Autos

Cuida-se de *Ação Civil Pública* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e sua esposa LIZEICA RODRIGUES GRESPI DOS SANTOS, na condição de proprietários do imóvel rural denominado “Fazenda Jataí de Baixo”, no Município de Tanabi e registrado no S.R.I. local pelas matrículas n. 13.450 e 16.219, sob o fundamento de não existir na certidão de matrícula do citado imóvel a destinação de 20% da área à reserva florestal legal. Dessa forma, postulou o órgão ministerial a condenação dos Requeridos, ora Agravados, em obrigação de fazer consistente em providenciar, junto ao DEPRN, a aprovação prévia da localização da área de reserva legal, apresentando, para tanto, projeto técnico para sua efetiva implantação. Postulou-se, ainda, a efetivação do reflorestamento ambiental nas citadas reservas com espécies nativas da região e a abstenção de se explorar a área destinada à reserva legal ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas.

Apresentada a defesa e após a manifestação do Autor em réplica, foi proferida a r. sentença de fls. 47/51 que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar aos Requeridos: 1) o destaque da reserva legal na matrícula do imóvel de sua propriedade; 2) a apresentação de projeto técnico para a prévia aprovação do DEPRN; 3) a promoção do reflorestamento artificial ou natural; e 4) a abstenção de exploração de qualquer atividade na área de proteção.

Houve a interposição de Recurso de Apelação e Embargos Declaratórios ao E. Tribunal de Justiça, que manteve a r. sentença recorrida.

Ocorre que após o trânsito em julgado, durante a fase de cumprimento da sentença, os Agravados postularam a aplicação da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, notadamente do seu artigo 15, que admite o aproveitamento e inclusão da APP na reserva legal.

O Ministério Público manifestou-se nos autos pelo *indeferimento* do pedido, sob o fundamento de que durante a tramitação do projeto de lei que culminou com o novo Código Florestal foram realizados diversos estudos científicos, segundo os quais não é possível, sem que se comprometa o direito fundamental ao meio ambiente sadio, integrar a APP à reserva legal e que a pretensão dos Réus ofenderia a coisa julgada.

Não obstante o parecer ministerial, o julgador de primeiro grau, agindo de forma absolutamente ilegal e inconstitucional, deferiu o pedido formulado, para o fim de, a despeito da condenação transitada em julgado nos autos, determinar que a obrigação de fazer seja cumprida de acordo com a Lei n. 12.651/12, ou seja, mediante o aproveitamento e inclusão da APP na reserva legal (fls. 494-v).

Foi encaminhado ofício à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, a fim de que aceite o projeto apresentado pelos Agravados nos termos da atual legislação ambiental vigente, a qual devolveu o ofício sob o fundamento de não possuir personalidade jurídica para o recebimento de intimações judiciais (fl. 518).

Destarte, o juiz *a quo* proferiu a decisão de fls. 521, na qual determinou a expedição de carta precatória para a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, a fim de que se cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa.

O Estado de São Paulo, por meio do Procurador que esta subscreve, foi intimado das citadas decisões às fls. 323 em **12 de novembro de 2013**.

É o breve relato.

Demonstraremos a seguir, as razões pelas quais este E. Tribunal de Justiça deve liminarmente suspender e, ao final, cassar a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, de modo a evitar o descumprimento da sentença proferida nos presentes autos, reestabelecendo a autoridade da coisa julgada e, via de consequência, a segurança jurídica.

II. Da Legitimidade Recursal e da Demonstração do Interesse Jurídico do Estado de São Paulo (CPC, Art. 499, § 1º).

Verifica-se dos autos que, em face do advento da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), foi deferido pedido dos Agravados para o fim de, mesmo após o trânsito em julgado da condenação consistente em averbar reserva legal e reconstituir a vegetação nativa e, diante do parecer desfavorável do Ministério Público, determinar a desnecessidade de cumprir a citada obrigação, enfatizando-se, em

complemento, que o órgão ambiental intimado, aprecie novo projeto apresentado pela parte Ré e o aprove.

A citada decisão implica evidentes prejuízos aos interesses do ESTADO DE SÃO PAULO, de forma a demonstrar a sua condição de “terceiro prejudicado”, legitimando-o à interposição do presente recurso.

Nas palavras de Moacyr Amaral Santos, “(...) considera-se haver prejuízo do terceiro quando o ato decisório diretamente ou apenas por repercussão reflexa, necessária ou secundária, ofenda o direito deste.”¹

Assim, em atenção ao artigo 499, § 1º do Código de Processo Civil que determina que cumprirá ao terceiro a demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, passa o Agravante a demonstrar a sua legitimidade e interesse recursal.

Como se vê dos autos, a decisão recorrida ofende a legislação constitucional e infraconstitucional vigente, sobretudo a **coisa julgada**, de forma que o ora Agravante, por força do princípio da legalidade, tem evidente interesse no resguardo da ordem jurídica.

Ademais, a decisão proferida **compromete o direito fundamental do homem ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida**, como estabelecido pelo artigo 225 e seguintes da Constituição Federal.

De fato, de acordo com o princípio da natureza pública da proteção ambiental, a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, *caput*), fato esse que impõe ao Poder Público a responsabilidade por sua proteção.

Assim, a proteção do **interesse público primário** (da sociedade) é apta a justificar a intervenção do ESTADO DE SÃO PAULO no presente feito na condição de terceiro prejudicado.

Por seu turno, a violação do **interesse público secundário**, ou seja, próprio do Estado, também está presente, na medida em que a ordem judicial inconstitucional foi dirigida a um órgão do Estado, no caso a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, sem que o Agravante integrasse a lide e em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

1 *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. III. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 1993, p. 94.

Eis o interesse jurídico do Estado de São Paulo em intervir, como terceiro prejudicado, no presente feito em tutela da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e do interesse público primário e secundário.

E mais, como se demonstrará, nos termos da robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **no campo ambiental-urbanístico prevalece a coisa julgada ambiental em detrimento da legislação superveniente, assim como a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos.**

Portanto, o Estado de São Paulo tem o interesse jurídico de que seja cumprida a r. sentença que condenou os Agravados a averbar reserva legal e a reconstituir a vegetação nativa.

Patente, pois, o nexo de interdependência entre o interesse do Estado de São Paulo de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Nesse sentido, o art. 499 do Código de Processo Civil permite o recurso de terceiro prejudicado e, por isso, ***requer-se a admissão da intervenção, bem como o recebimento e processamento do presente recurso.***

III. Da Inaplicabilidade do Direito Ambiental Superveniente em face da Coisa Julgada. Diálogos entre o Novo Código Florestal e a Constituição. Aplicação da denominada “Função Negativa da Coisa Julgada”.

Em primeiro lugar, o fato de ter sido editada lei nova em matéria ambiental não significa que esta lei alcance situações acobertadas pela coisa julgada.

O tema é basicamente tratado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, onde se lê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (g.n.).

Destarte, a coisa julgada é considerada pelo legislador constituinte como uma garantia da **segurança jurídica** prevista no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º, da Lei Fundamental.

Neste sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria:

A preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-

-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.² (g.n.)

Na mesma direção, Édis Milaré:

(...) quando uma lei entra em vigor sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado. Entretanto, a retroatividade é excepcionalmente permitida quando há expressa disposição legal **e ressalvados, sempre, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.**³ (g.n.)

Como se pode observar, o legislador constituinte protegeu o teor da coisa julgada contra uma modificação legislativa que afetasse o fundamento da decisão transitada em julgado.

Ora, a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988.

Por outro lado, a coisa julgada, corolário da segurança jurídica, seria igualmente uma garantia de todos os cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia de que ninguém pode negar aos atos estatais.

Logo, o instituto da coisa julgada (*res judicata*) tem a função de conceder segurança e previsibilidade aos cidadãos de que as decisões emanadas do Poder Judiciário não se podem alterar senão nas hipóteses específicas e por motivos relevantes mediante a técnica processual adequada.

Outro fato digno de nota é que **quando a Constituição emprega a palavra “lei” é no sentido de norma geral e abstrata, não podendo, a toda evidência, atingir as decisões do Poder Judiciário, que valem apenas para o caso concreto.**

2 A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Para Seu Controle. In: *A Coisa Julgada Inconstitucional*. NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 93-95.

3 *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 784.

Assim, a decisão recorrida viola frontalmente a garantia da coisa julgada, que impede que a lei nova que regulamente de maneira diversa a situação ou fato, objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso.

A prevalecer a decisão proferida, o legislador pátrio poderia, ao seu livre arbítrio, deconstituir a coisa julgada e influir no caso concreto sempre que lhe aprouvesse.

Há, como se pode notar, a necessidade do estabelecimento de um **diálogo entre o atual Código Florestal e a Constituição**, a fim de que se preserve a segurança jurídica.

O próprio Código de Processo Civil preceitua que a coisa julgada material é a eficácia que torna a sentença **imutável** e **indiscutível** (CPC, art. 467).

Assim, diante do fenômeno da coisa julgada, **o julgador de primeiro grau não pode se manifestar acerca daquilo que ficou definido na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada**. Esta é, nas palavras de Sérgio Gilberto Porto, a **“função negativa da coisa julgada”**:

(...) embora inexistia pacífica uniformidade de opiniões em torno das funções da coisa julgada, **parece irrefutável, modernamente, que ela de forma efetiva possui a virtualidade de impedir um novo julgamento e que essa capacidade se define como sendo sua função negativa** (...) ⁴ (g.n.).

Portanto, **não pode a coisa julgada produzida ser relativizada por obra do magistrado.**

Ressalte-se que, **em matéria ambiental, sobretudo em sede de ação civil pública, a violação da coisa julgada parece ser ainda mais gravosa em razão da extensão dos efeitos da decisão**. De fato, a coisa julgada se forma *secundum eventum litis, ou seja*, **“nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto** se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (art. 16, Lei 7.347/1985) (g.n.).

Ressalte-se que o entendimento do Ministério Público nos autos foi exatamente nesse sentido.

A título de conclusão tópica, é importante dizer que o comando proferido pela sentença e acórdãos nos presentes autos, **já incorporaram as áreas de reserva legal da propriedade dos Réus ao patrimônio jurídico ambiental da**

⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6, p. 164.

sociedade brasileira e que estão acobertados pelo manto da coisa julgada ambiental.

IV. Superveniência de lei nova nas hipóteses de matéria judicializada. Prevalência e da legislação mais rigorosa em termos de tutela ambiental. Irretroatividade da norma mais benéfica ao infrator na seara ambiental. Princípio do *tempus regit actum* e princípio da equidade intergeracional.

A questão jurídica da superveniência de lei nova quanto à matéria se encontra judicializada, como ocorre no caso dos autos, já foi apreciada pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que entendeu pela aplicação do direito material vigente à época dos fatos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – “ERROR IN JUDICANDO” – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO – PRECEDENTES.

1. Somente é cabível embargos de declaração com efeitos infringentes quando existir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inviável sua aplicação para alterar o próprio entendimento exarado no julgado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem aplicou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, direito superveniente (Lei Federal n. 6.766/79, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 10.932, de 4.8.2004), alterando o fundamento jurídico da decisão.

3. Alteração do julgado em sede de embargos de declaração em razão de “*error in judicando*”. Impossibilidade. Precedentes.

4. O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. *In casu*, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a “faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado” do arroio.

Recurso especial de fls. 2.179-2.191 provido. (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2008, g.n.).

Assim, segundo entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não é possível utilizar de norma superveniente de cunho material nos processos em andamento.

Acrescente-se, ainda, que as novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), quando comparadas ao acórdão e à sentença que determinaram a averbação da reserva legal e a reconstituição da vegetação, é mais gravosa ao

meio ambiente, razão pela qual não há que se falar em retroatividade. Impera, portanto, o postulado da irretroatividade de lei mais gravosa ao meio ambiente.

Aliás, há precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, **a norma mais rigorosa e mais protetora do meio ambiente**, vigente à época dos fatos (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

Não calha também o argumento de que a lei nova, mais benéfica ao infrator ambiental, deva prevalecer, pois devemos ter cautela ao realizar a transposição para a seara ambiental da previsão constitucional de que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (CF, art. 5º, inciso XL).

Tal entendimento justifica-se pelo fato de que na esfera ambiental, a relação jurídica não é apenas entre Estado e particular, mas entre as gerações futuras e o utilizador dos recursos naturais. Aplica-se, neste aspecto, o princípio da equidade intergeracional, que dispõe que as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações recursos ambientais inferiores aos que receberam das gerações passadas. **O benefício do infrator de hoje, pela aplicação da lei nova, corresponderá ao prejuízo de toda a sociedade no amanhã.**

Portanto, a matéria deve ser tratada nos termos como proposta desde o início do processo, com fundamento na legislação então vigente, e não de acordo com a alteração superveniente.

Ressalte-se que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu em caso análogo ao presente em que se decidiu que **o novo Código Florestal não anistiou o que era considerado violação ao meio ambiente pela legislação revogada**. Confira-se:

“Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí «serão suspensas» as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado).” (PET no Resp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, deve prevalecer, *in casu*, a legislação vigente à época da infração.

V. Do precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PET no Resp 1240122/PR.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já externou o seu posicionamento quanto à aplicação da novel legislação ambiental no PET no Resp 1240122/PR, cuja ementa se transcreve integralmente, em razão de sua relevância para o caso:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de “ação de anulação de ato c/c indenizatória”, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação “o isentou da punição que o afligia”, e que “seu ato não representa mais ilícito algum”, estando, pois, “livre das punições impostas”. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea

ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O “direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroio” (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí «serão suspensas» as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, «as multas» (e só elas) «serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente».

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a «suspensão» e «conversão» daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.”

(PET no Resp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.).

Esse é, portanto, o atual posicionamento da Jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no que diz respeito às ações civis públicas ajuizadas na vigência do Código Florestal revogado.

Requer-se, pois, seja o presente recurso decidido no mesmo sentido.

VI. Supressão do duplo grau de jurisdição: norma constitucional implícita.

O Agravante entende, ainda, que as decisões recorridas ofendem o **princípio do duplo grau de jurisdição**, encampado implicitamente pela Constituição ao estabelecer a estrutura do Poder Judiciário, pois a sentença condenatória proferida em primeiro grau foi confirmada em sede de recurso por esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual não poderia uma decisão proferida em primeira instância sobrepor-se à proferida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário Bandeirante.

Assim, em razão da violação de um princípio constitucional, é legítimo concluir que a decisão recorrida padece de **nulidade insanável**, pedido que também deverá ser apreciado por este E. Tribunal.

VII. Da violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Infere-se dos autos a violação de outros princípios basilares da Constituição Federal. Isto porque, **a determinação do r. Juízo a quo não observou, em favor do Estado de São Paulo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Ressalte-se que a ofensa aos citados princípios é, na hipótese dos autos, de clareza solar, pois mesmo após a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ter devolvido a determinação judicial sob o fundamento de não possuir personalidade jurídica para o recebimento de intimações judiciais e requerer a intimação do órgão de representação do Estado, o juiz a quo, de forma absolutamente arbitrária, determinou a expedição de carta precatória para que o órgão do Estado cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa.

Assim, **em nenhum momento foi permitido ao Estado de São Paulo integrar a presente lide**, que foi instaurada entre o MINISTÉRIO PÚBLICO, de um lado, e os Agravados, de outro.

A postura adotada pelo juiz da Primeira Vara da Comarca de Tanabi, portanto, importa em nítida **ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. No mínimo, haveria, *in casu*, a necessidade de prévia intimação da Fazenda do Estado (Lei Complementar Estadual nº 478/86, art. 6º, inciso V), para o exercício do contraditório.

O devido processo legal, em sua dimensão processual, caracteriza-se pela **necessidade de respeito ao procedimento previamente regulado**, o que, como claramente se nota, não ocorreu na hipótese dos autos.

Convém lembrar que, sob essa faceta, o devido processo legal **garante o direito à citação, do conhecimento do teor da acusação, da igualdade de partes, do acesso à Justiça, do contraditório, e da ampla defesa**, todos desrespeitados no presente caso.

Em suma, o direito de defesa da Fazenda somente se apresentaria resguardado com o respeito às regras básicas do processo de conhecimento.

Logo, no caso concreto, o Estado de São Paulo tem contra si uma decisão judicial, sem que tenha havido a citação ou intimação do mesmo, para a participação por meio da Procuradoria Geral do Estado (Instituição responsável pela representação judicial).

Assim, em razão de o ESTADO DE SÃO PAULO não ter integrado a lide, **não poderia ser atingido pelas decisões proferidas no presente feito**, na medida em que as decisões proferidas somente geram preclusão ou coisa julgada para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472).

Não resta nenhuma dúvida, pois, a respeito da inconstitucionalidade e da ilegalidade da decisão proferida pelo r. Juízo *a quo*, devendo a mesma ser anulada/revogada por este E. Tribunal de Justiça.

VIII. Da necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Conforme o exposto, a **ordem judicial recorrida, em vias de ser efetivada, contraria a sentença proferida nos autos, a lei e a Constituição** e, por essa razão, revela-se arbitrária e abusiva.

Disso decorre que o Estado tem interesse jurídico de impedir a materialização da ordem judicial proferida ao arrepio do ordenamento jurídico.

Ora, **não pode o Código Florestal retroagir para atingir a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo; e sem as necessárias compensações ambientais; a proteção de áreas destinadas à preservação do meio ambiente.**

O ambiente é direito fundamental, cuja preservação ou agressão a todos aproveita ou prejudica em conjunto. Isso evidencia que o resultado da demanda **atinge, inevitavelmente, todos os membros da coletividade.**

De fato, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos constitui um dos instrumentos de garantia da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inciso III).

Ademais, como se verifica dos autos, **a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais foi intimada a cumprir IMEDIATAMENTE a decisão, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa.**

Patente, pois, o **risco de lesão grave ao Estado e ao exercício de suas funções.**

Disso resulta que estão presentes, no caso, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, dado que, a decisão que se visa impedir, não encontra amparo na lei e na Constituição Federal, e sua efetivação produzirá dano de difícil reparação ao Estado, aos seus agentes, bem como à população como um todo.

Requer-se, assim, **o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos arts. 527, III, e 558, ambos do CPC.**

IX. Do Prequestionamento

Por derradeiro, requer o ESTADO DE SÃO PAULO o prequestionamento de todos os comandos constitucionais e de lei infraconstitucional elencados, em razão de eventual necessidade de interposição de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

Bom é dizer que **o pronunciamento expresso se faz necessário, uma vez que a admissão do chamado “prequestionamento implícito”,** assim entendido como a pronúncia explícita sobre a questão federal/constitucional controvertida, mas sem menção expressa ao texto ou ao número do dispositivo legal tido como violado, **não é pacífica nos Tribunais Superiores.**

X. Dos Requerimentos

Em razão do exposto, requer o ESTADO DE SÃO PAULO dignem-se Vossas Excelências a:

- 1) ***deferir a sua admissão como terceiro prejudicado e receber*** este agravo de instrumento;
- 2) ***conceder o efeito suspensivo***, com fulcro nos arts. 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, em face do **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão que

determinou que a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado seja cumprida de acordo com a Lei n. 12.651/12 (fls. 494-v), bem como determinou que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais para que cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência e ação cível por ato de improbidade administrativa (fl. 521).

3) determinar a intimação dos agravados para, se quiserem, respondam o presente recurso;

4) finalmente, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, **seja dado provimento ao presente recurso, confirmando a liminar deferida.**

Requer, por fim, que todas as intimações relativas ao presente recurso sejam feitas exclusivamente em nome dos Procuradores do Estado **CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.952 e **ANNA LUIZA MORTARI**, inscrita na OAB/SP sob o n. 199.158.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUIZ GARDESANI PEREIRA

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 197.585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057825-14.2013.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e LIZEICA RODRIGUES GRESPI DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Agravo de instrumento: 2057825-14.2013.8.26.0000

Comarca: Tanabi

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e outros

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Recurso apresentado por terceiro prejudicado. Admissível. Interesse jurídico demonstrado. Aplicação do art. 499 do CPC. Condenação imposta sob a égide da Lei 4.771/65. Aplicação da Lei 12.651/12. Impossibilidade. Ocorrência do trânsito em julgado que impede a aplicação da nova lei na fase de execução. Aplicação do princípio da isonomia. Violação à coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 9396

Agravo de Instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 290-291, que em autos de ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, autorizou a aplicação das disposições contidas na Lei nº 12.651/12 por entender que a aplicação da nova legislação ambiental não violaria a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve ser admitido como terceiro prejudicado diante de sua legitimidade para defender o nítido interesse público primário. Afirma, ainda, que a decisão recorrida viola a garantia constitucional e legal da coisa julgada em razão do trânsito em julgado da ação civil pública ter sido anterior à vigência do novo Código Florestal.

Recurso processado, com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 357-395.

Informação às fls. 339-340.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 399-419, é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Primeiramente, o presente recurso deve ser admitido, nos exatos termos do

art. 499 do CPC, pois o Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria, detém nítido interesse jurídico na demanda, haja vista estar sendo obrigada, pela decisão recorrida, a aceitar projeto de delimitação da área de reserva legal, com base no novo Código Florestal, em sobreposição à coisa julgada e ao direito adquirido.

Nesse diapasão, conclui-se que, pelo fato de a Fazenda Pública defender a indisponibilidade dos benefícios ambientais alçados pela decisão judicial com trânsito em julgado, seu interesse na lide poderia, inclusive, ser solucionado por meio de um mero pedido de “*querela nullitatis*”, motivada por evidente desrespeito à coisa julgada. Logo, recorrer, nesse caso, é direito protestativo do terceiro prejudicado.

No mérito, a instituição da reserva legal, no primeiro Código Florestal de 1934, mantida na vigência da Lei nº 4.771/1965 e persistindo sua obrigatoriedade no diploma vigente – Lei nº 12.651/2012, tem a função de “*assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*” (art. 3º, inc. III).

Sua criação objetiva garantir a proteção de cobertura vegetal mínima na propriedade rural, visando não apenas à manutenção da qualidade de ecossistemas e da biodiversidade local e regional, mas também a proteção ampla de biomas e de seus processos ecológicos associados.

Sucedo que apesar de se admitir a vigência imediata da nova lei aos processos em trâmite, isso não ocorre para aqueles processos em que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651/12, como é o caso dos autos.

Logo, não se pode permitir que o agravado se utilize do novo procedimento previsto no art. 15 do novo regramento ambiental, sob pena de violação à coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI da CF 88.

Não obstante isso, não se ignora que incide sobre os atos processuais o princípio do “*tempus regit actum*”, porém a questão ora ventilada no agravo é de cunho material, porque se refere aos prazos e regras que a Lei defere para o cumprimento da obrigação prevista na sentença.

Portanto, considerando que a questão que impôs as obrigações de fazer foi proferida quando da vigência do anterior Código Florestal, os prazos e áreas a serem computadas são aqueles previstos na decisão.

Além disso, postergar o andamento do processo para se utilizar das benesses da legislação atual não pode ser admitido, até porque se assim for permitido configurar-se-á tratamento diferenciado àqueles que cumpriram suas obrigações no prazo anterior da lei antecedente, acarretando verdadeira ofensa ao princípio da isonomia.

Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O “*direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos*. In casu, Lei nº 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroio” (REsp 80.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

Acerca de questão semelhante, este Tribunal já decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – TRÂNSITO EM JULGADO – CARACTERIZAÇÃO – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO NOVO REGRAMENTO AMBIENTAL (LEI Nº 12.651/2012) – DES-CABIMENTO SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO – AGRAVO COMO MEIO ADEQUADO DE REFORMA DA DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELO MÉRITO.” (Agravado de Instrumento nº 0270352-82.2012.8.26.0000, Relator Des. João Negrini, j. em 15/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADO O TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE PRETENDE SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, COM VISTAS À APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INADMISSIBILIDADE. INVIÁVEL A RETROATIVIDADE DA LEI. NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 0046429-74.2013.8.26.0000, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 05/09/2013).

Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do voto de relatoria do ilustre Ministro Herman Benjamin, que observa:

“De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de

fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (ou, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a irretroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a irretroatividade sempre será exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender a interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. [...] Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra, seja para simplesmente no seu lugar deixar um vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedam-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da irretroatividade...

7. Síntese

Em conclusão, mormente nos processos judiciais em curso, a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos.

Incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do *tempus regit actum*, que governará os atos administrativo-ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o *ius superveniens*, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela do interesse público, dos bens coletivos e das gerações vindouras...” (PET no Recurso Especial nº 1.240.122 PR – (2011/0046149-6), 2ª Turma, J. 02/10/2012).

Dessa forma, conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada para não se admitir a aplicação da Lei nº 12.651/12 em prejuízo àquela vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao cumprimento da decisão judicial, em evidente violação à coisa julgada e à segurança jurídica das decisões judiciais.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

Relator

